



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000384/2009-15
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.730 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente USINA VERTENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável será contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, § 4º do art. 150 do CTN, na hipótese de haver antecipação do pagamento do tributo e na ausência de dolo, fraude ou simulação. De outro modo, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Por força do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate, prevaleceu entendimento de que a compensação é modalidade de extinção de crédito tributário que se equipara a pagamento para efeito de contagem do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência. No mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Especial, para reconhecer como decaídos os créditos tributários anteriores a 30/06/2004, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte USINA VERTENTE LTDA. com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3302-003.153**, de 27 de abril de 2016, rerratificado pelos Acórdãos n.º **3302-004.317**, de 25 de maio de 2017, e **3302-005.099**, de 30 de abril de 2018, todos proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, negando provimento ao recurso voluntário, com ementas nos seguintes termos:

Acórdão n.º 3302-003.153

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Para tributos lançados por homologação, quando há o pagamento antecipado, a regra para a contagem do prazo inicial é pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional; já quando não há pagamento, a regra para a contagem do prazo inicial é o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. USINAS. REGIME CUMULATIVO.

As receitas de venda de álcool para fins carburantes pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias) são apuradas pela sistemática cumulativa, mesmo após a instituição do regime não-cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/07/2004

Ementa: **ÁLCOOL PARA FINS CARBURANTES. USINAS. REGIME CUMULATIVO.**

As receitas de venda de álcool para fins carburantes pelas pessoas jurídicas produtoras (usinas e destilarias) são apuradas pela sistemática cumulativa, mesmo após a instituição do regime não-cumulativo de apuração da contribuição ao PIS e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento para reconhecer a decadência no período de 01 a 30 de junho de 2014 em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e reconhecer o direito de reduzir do valor lançado os valores pagos no Sistema Não Cumulativo.

Acórdão em embargos n.º 3302-004.317

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL.

Diante da inexistência do pagamento, o prazo inicial para a contagem da decadência deve ser regida pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Acórdão em embargos n.º 3302-005.099

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. NATUREZA DIVERSA. PAGAMENTO.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mas possui natureza diversa do pagamento. Nesse sentido, a contagem do prazo decadencial, quando há a extinção pela compensação deve ser computada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Embargos Acolhidos. Crédito Tributário Mantido.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: (1) decadência, no que tange à compensação não se equiparar ao pagamento para fins de contagem do prazo decadencial aplicável; (2) nulidade da exigência fiscal, em virtude de o lançamento glosar os créditos do regime não-cumulativo e desconsiderar os valores das contribuições lançados e extintos; e (3) possibilidade de dedução dos valores das contribuições apurados na sistemática não-cumulativa lançados e extintos dos valores lançados na sistemática cumulativa. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigma os acórdãos n.º 9303-004.986 (1); 192-00.015 (2) e 3102-002.405 (3).

Foi dado **seguimento parcial** ao recurso especial, nos termos do despacho s/n.º, de 20 de junho de 2018, proferido pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção, admitindo-o tão

somente com relação às matérias dos **itens 1 (decadência) e 3 (dedução dos valores devidos apurados na sistemática não-cumulativa dos valores lançados na sistemática cumulativa)**, e inadmitindo-o quanto ao item 2 (dedução dos valores devidos apurados na sistemática não-cumulativa dos valores lançados na sistemática cumulativa). O prosseguimento parcial do recurso foi confirmado pelo despacho s/n.º, de 13 de dezembro de 2019, de e-fls. 760 a 764.

De outro lado, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, postulando, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

O despacho de admissibilidade do recurso especial, confirmado pelo despacho que negou seguimento ao agravo interposto pelo contribuinte, reconheceu que deveria ter prosseguimento com relação à (1) contagem do prazo decadencial e (3) dedução dos valores devidos apurados na sistemática não cumulativa dos valores lançados na sistemática cumulativa, nos seguintes termos:

[...]

II – DOS PRESSUPOSTOS MATERIAIS DE ADMISSIBILIDADE:

No que pertinente aos pressupostos materiais de admissibilidade do Recurso Especial de Divergência, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na aplicação divergente, da mesma norma, a fatos iguais ou semelhantes por outro colegiado.

Assim, adentrando na análise da suposta divergência alegada pelo Recorrente, temos em relação às matérias objeto do especial:

Recorrido	Paradigma
<p>1. Decadência:</p> <p>Ac. 3302-004.317, em embargos de declaração ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano calendário: 2004 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. Diante da inexistência do pagamento, o prazo inicial para a contagem da decadência deve ser regida pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Por unanimidade de votos, foram acolhidos os embargos inominados, para retificar o acórdão embargado, negando-lhe provimento.</p>	<p>1. Decadência:</p> <p>Ac. 9303-004.986 – 3ª Turma da CSRF: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 14/02/1997 a 15/04/1997 DECADENCIA. PRAZO 05 (CINCO) ANOS. ARTIGO 150, § 4º CTN.</p> <p>É de se aplicar para fins de contagem do prazo decadencial a regra preceituada no art. 150, § 4º do CTN, vez que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, tal como pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, § 1º, do CTN extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.</p>

<p>2. Nulidade da exigência fiscal, em virtude de o lançamento glosar os crédito do regime não cumulativo e desconsiderar os valores das contribuições lançados e extintos</p> <p>Ac. 3302-005.099, em embargos de declaração ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. NATUREZA DIVERSA. PAGAMENTO. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mas possui natureza diversa do pagamento. Nesse sentido, a contagem do prazo decadencial, quando há a extinção pela compensação deve ser computada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos Acolhidos. Crédito Tributário Mantido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.</p>	<p>2. Nulidade da exigência fiscal, em virtude de lançamento os créditos do regime não cumulativo e desconsiderar os valores das contribuições lançados e extintos.</p> <p>Ac. 192-00.015 - 4ª Turma da DRJ Brasília – DF (08/09/2008). Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF Exercício: 1998 NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. ERRO NA CONSTRUÇÃO DO LANÇAMENTO Comprovado, em grau de recurso, a existência de erro material na base de cálculo do imposto lançado, resta nulo o Auto de Infração. Preliminar acolhida.</p>
<p>3. Dedução dos valores devidos apurados na sistemática não cumulativa dos valores lançados na sistemática cumulativa:</p> <p>Ac. 3302-005.099 ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. NATUREZA DIVERSA. PAGAMENTO. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mas possui natureza diversa do pagamento. Nesse sentido, a contagem do prazo decadencial, quando há a extinção pela compensação deve ser computada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos Acolhidos. Crédito Tributário Mantido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.</p>	<p>3. Dedução dos valores devidos apurados na sistemática não cumulativa dos valores lançados na sistemática cumulativa:</p> <p>Ac. 3102-002.405: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período: 01/01/2004 a 30/06/2004 PIS e COFINS. RECEITAS DECORRENTES DA VENDA, PELA DESTILARIA, DE ÁLCOOL CARBURANTE. INCIDÊNCIA CUMULATIVA, NO PERÍODO FISCALIZADO, EM RAZÃO DE EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO AO MONTANTE APURADO PELA FISCALIZAÇÃO APÓS A DILIGÊNCIA. A evolução da legislação relativa à incidência do PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de álcool carburante evidenciam que as contribuições, no ano de 2004, deveriam ser calculadas sob a sistemática da cumulatividade. Correta a fiscalização nesse sentido. <u>Tendo em vista a existência de valores recolhidos, porém sob a sistemática de apuração equivocada, o valor lançado deve ser adequado</u></p>

	<u>ao montante apurado pela fiscalização após a diligência determinada por este E. CARF.</u> Recurso Voluntário Provido em Parte
--	---

A essência do recurso especial consiste na aplicação divergente, de mesma norma, a fatos iguais ou semelhantes por outro colegiado do CARF.

Dessa forma, à luz dos paradigmas acostados ao especial, acima transcritos, é forçoso concluir-se pelas divergências apontadas entre colegiados do CARF em relação às matérias de que tratam o **item 1** (Decadência) e o **item 3** (Dedução dos valores devidos apurados na sistemática não cumulativa dos valores lançados na sistemática cumulativa), devendo as referidas matérias serem admitidas e terem seguimento.

Entretanto, a matéria de que trata o **item 2** (Nulidade da exigência fiscal, em virtude de lançamento os créditos do regime não cumulativo e desconsiderar os valores das contribuições lançados e extintos) não deve ser admitida pois, apesar de apresentar paradigma, este não se prestar a comprovar a divergência – absoluta falta de indicação de acórdão paradigma que atenda o requisito regimental, consubstanciado em decisão de primeira instância da DRJ Brasília --, contrariando o **caput** do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Destarte, tendo em vista o disposto nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 353, de 2015, tendo sido parcialmente comprovado o dissenso jurisprudencial suscitado em relação aos **itens 1 e 3** estes devem ser admitidos e ter seguimento, enquanto que o **item 2** não deve ser admitido em virtude de o paradigma colacionado não atender o requisito regimental, correspondendo a absoluta falta de indicação de acórdão paradigma.

[...]

Concorda-se com o exame de admissibilidade no que tange à comprovação da divergência quanto à contagem do prazo decadencial, devendo ser mantido o prosseguimento do recurso.

No entanto, com relação à insurgência do item 3 (Dedução dos valores devidos apurados na sistemática não cumulativa dos valores lançados na sistemática cumulativa), entende-se que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista que os argumentos utilizados no acórdão recorrido e naquele indicado como paradigma são distintos, não se podendo estabelecer o dissenso interpretativo.

No acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, foi admitida a imputação dos pagamentos apurados na sistemática não-cumulativa aos valores lançados na sistemática cumulativa.

No entanto, como não houve a realização do pagamento, não haveria o que se deduzir. Portanto, a negativa do pedido do contribuinte não foi em razão de não existir o direito a

realizar a dedução, mas sim porque não houve o recolhimento do tributo. Assim se manifestou o Colegiado ao julgar os embargos (e-fls. 599 a 603): *“Ademais, retifica-se o acórdão também no que concerne à imputação de pagamento, como não houve qualquer recolhimento por parte da contribuinte, não há o que ser imputado”*.

De outro lado, no acórdão indicado como paradigma (Acórdão n.º 3102-002.405), a decisão foi diferente em razão de ter havido o recolhimento, consoante se depreende da ementa: *“tendo em vista a existência de valores recolhidos, porém sob a sistemática de apuração equivocada, o valor lançado deve ser adequado ao montante apurado pela fiscalização após a diligência determinada por este E. Carf”*.

Portanto, em ambos os julgados reconheceu-se a possibilidade de dedução dos pagamentos, no entanto, no paradigma houve efetivamente o recolhimento, enquanto no recorrido não houve. Dessa forma, não se estabelece a divergência jurisprudencial no ponto.

Assim, deve ser conhecido parcialmente o recurso especial do Contribuinte, somente no que tange à contagem do prazo decadencial.

2 Mérito

No mérito, gravita a controvérsia em torno de dois pontos: (a) decadência, no que tange à compensação não se equiparar ao pagamento para fins de contagem do prazo decadencial aplicável; e (b) possibilidade de dedução dos valores das contribuições apurados na sistemática não-cumulativa lançados e extintos dos valores lançados na sistemática cumulativa.

2.1 DECADÊNCIA

No que tange à divergência jurisprudencial quanto à decadência, a discussão fica restrita à determinação da regra aplicável como termo inicial para a contagem do prazo decadência, se do art. 150, §4º ou do art. 173, I, ambos do CTN.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de lançamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte ao em que poderia ser lançado, no caso de não existir pagamento antecipado - artigo 173, I do CTN.

A controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial n.º 973.733, pela sistemática dos recursos

repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)

[...]

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para o PIS e a COFINS com fatos geradores nos períodos de apuração de 30/06/2004 e 31/07/2004, inclusive.

A Contribuinte teve ciência do auto de infração em 30/06/2009.

Conforme restou comprovado nos autos do presente processo administrativo, houve a compensação dos valores em DCTF.

A situação dos autos é análoga àquela analisada no Acórdão n.º 9303-007.696, em cujo voto desta Conselheira Relatora também considerou a compensação equivalente a pagamento, *in verbis*:

[...]

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial n.º 973.733, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que tendo havido a declaração dos valores entendidos como devidos a título de PIS, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º, do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Em relação à DCTF, conforme preconiza o art. 5º do DecretoLei n.º 2.124/84, a mesma é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB n.º 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que "os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)".

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula n.º 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora não seja a DCTF equiparável ao pagamento, para efeitos da

contagem do prazo decadencial, tanto o pagamento quanto a declaração prévia do débito se equivalem, sendo aplicável a regra contida no art. 150, §4º do CTN.

De outro lado, a compensação também é forma de extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, equivalente a pagamento, e atraindo a aplicação da regra do art. 150, §4º do CTN para a contagem do prazo decadencial. Nesse sentido, foi pontual a argumentação da Turma a quo quanto ao tema, que passa a integrar o presente julgado, in verbis:

[...]Não obstante, por um lado, eu concorde com o entendimento da instância de piso, qual seja, de que, em não existindo pagamentos antecipados pelo sujeito passivo, a regra para a contagem do prazo decadencial deve ser a do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, por outro, para o presente caso, a razão está com a Recorrente, que alega ter, sim, efetuado os pagamentos antecipados, ainda que na forma de compensação indicada na DCTF, o que consiste uma das formas de extinção do crédito tributário, a teor do inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional, procedimento este que ficou à espera da verificação por parte da Administração tributária, o que só veio a ocorrer, para os períodos anteriores a julho de 1998, após transcorrido cinco anos do respectivo fato gerador. Portanto, para este caso, a regra a ser aplicada é a do § 40 do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece nos mesmos cinco anos de prazo para a constituição do crédito tributário, porém, contados da ocorrência do fato gerador, na linha do recente pronunciamento do STF que editou a Súmula Vinculante 08 reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em dez anos o prazo decadencial.

De se afastar, pois, a exigência constante do lançamento relativa aos períodos de apuração anteriores a julho de 1998, visto que a ciência do auto de infração ocorreu em 31/07/2003.

[...]

Em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que havendo o recolhimento antecipado do tributo, bem como o depósito judicial, que é equivalente ao pagamento antecipado do tributo, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Portanto, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em 30/06/2009, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração de 30/06/2004.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte para reconhecer como decaídos os créditos tributários anteriores a 30/06/2004, inclusive.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello